

Independência dos membros do Conselho de Administração da Portugal Telecom, SGPS, S.A, com excepção dos membros da respectiva Comissão de Auditoria

Considerando as alterações ao Código das Sociedades Comerciais (“CSC”) em matéria de governo societário, introduzidas pelo Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março, tendo como um dos seus principais objectivos o reforço da fiscalização das emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado (“Emitentes”), em particular através da consagração de critérios qualitativos e quantitativos relativos a incompatibilidades e independência dos membros dos órgãos de fiscalização.

Considerando que o Regulamento n.º 1/2007 sobre o Governo das Sociedades Cotadas (“Regulamento 1/2007”), recentemente aprovado pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) e que entrará em vigor a 1 de Janeiro de 2009, veio eliminar o conceito regulamentar de independência previsto no Regulamento da CMVM n.º 7/2001 sobre o mesmo assunto (“Regulamento 7/2001”) e, bem assim, veio determinar que a independência dos membros não executivos do órgão de administração das Emitentes também deve ser aferida à luz dos critérios previstos no n.º 5 do Artigo 414.º e no Artigo 414.º-A [com excepção da respectiva alínea b)], ambos do CSC.

Considerando que a Portugal Telecom, SGPS, S.A. (“Sociedade” ou “PT SGPS”) ainda está obrigada, para efeitos do relatório anual sobre governo da sociedade (“Relatório de Governo Societário”) relativo ao exercício de 2007 e nos termos da alínea a) do ponto 1. do Capítulo IV do Anexo ao Regulamento 7/2001, a identificar os seus administradores independentes em conformidade com o referido conceito regulamentar de independência.

Considerando que, de acordo com o ponto 9. do Capítulo II do Anexo ao Regulamento 1/2007, a partir do Relatório de Governo Societário relativo ao exercício de 2008, a PT SGPS passará a estar obrigada a identificar, de entre os membros não executivos do órgão de administração, aqueles que se conformam com os critérios de aferição da independência previstos no n.º 1 do Artigo 414.º-A do CSC [com excepção da alínea b)] e no n.º 5 do Artigo 414.º do CSC.

Considerando que no âmbito dos Artigos 414.º e 414.º-A do CSC, o elenco de critérios enunciados recorre a um conjunto de conceitos indeterminados, a apreciar casuisticamente atendendo às especificidades de cada sociedade.

Considerando que a Sociedade, na respectiva *praxis* interna, tem vindo a concretizar alguns dos conceitos indeterminados referidos no considerando anterior, seja no âmbito dos respectivos Estatutos, seja em função do disposto nas regras de direito Português aplicáveis às sociedades abertas, seja, ainda, enquanto emitente de valores mobiliários admitidos à negociação na *New York Stock Exchange* (“*NYSE*”) que tem vindo a aferir da independência dos membros do órgão de administração que integram a respectiva Comissão de Auditoria tendo por referência os critérios previstos no *Sarbanes-Oxley Act*, na *Rule 10A-3 on Listing Standards Relating to Audit Committees* da *Securities and Exchange Commission* e na *Section 303A on Corporate Governance Standards* aprovada pela *NYSE*.

Considerando que, nos termos do ponto 4. do Capítulo 0 do Anexo ao Regulamento 1/2007, o órgão social deve ajuizar, em cada momento, da independência de cada um dos seus membros e fundamentar aos accionistas, através de declaração incluída no referido Relatório de Governo Societário, a sua apreciação, seja no momento da designação, seja quando se verifique circunstância superveniente que determine a sua perda de independência.

Com vista a implementar um procedimento de aferição da independência dos seus membros não executivos, com excepção dos membros da Comissão de Auditoria, o Conselho de Administração da PT SGPS decidiu

Portugal Telecom

aprovar um conjunto de regras destinadas a (i) concretizar os critérios de apreciação da independência face às especificidades da Sociedade, (ii) adoptar procedimentos e uniformizar um modelo de declaração relativa aos referidos critérios a preencher por aqueles membros e, bem assim, (iii) regular a fase transitória de apreciação dos mesmos requisitos até à entrada em vigor do Regulamento 1/2007.

Tendo presente este enquadramento, o Conselho de Administração, na sua reunião de [*] de [*] de 2008, deliberou:

1. Definições

Para efeitos da presente Ordem de Serviço, as seguintes expressões têm o seguinte significado:

“Actividade concorrente” - A oferta de serviços de telecomunicações de uso público ou de capacidade de rede, com excepção, quanto aos primeiros, dos serviços de audiotexto, nos termos da lei portuguesa, exercida quer em Portugal, quer no estrangeiro e, ainda, qualquer outra actividade da mesma espécie e natureza da prosseguida pelas sociedades com as quais a PT SGPS está em relação de Domínio;

“Domínio” - Existe uma relação de domínio quando uma pessoa singular ou colectiva pode exercer, directa ou indirectamente, influência dominante sobre determinada sociedade; presume-se existir influência dominante quando uma pessoa singular ou colectiva, directa ou indirectamente: (a) detenha uma participação maioritária; (b) disponha ou possa exercer a maioria dos direitos de voto de acordo com o disposto no Código dos Valores Mobiliários; ou (c) possa nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização;

“Empresa Concorrente” - Empresa que exerça, directa ou indirectamente, Actividade Concorrente com a actividade desenvolvida pelas sociedades em relação de Domínio com a PT SGPS, considerando-se que exerce indirectamente actividade concorrente quem, directa ou indirectamente, tiver participação equivalente a, pelo menos, 10% do capital social de sociedade que exerça uma Actividade Concorrente e tenha uma posição significativa no mercado, ou quando for por ela participada em idêntica percentagem;

“Grupo” – Existe uma relação de grupo quando duas ou várias sociedades se encontram, directa ou indirectamente, sob domínio total de, ou no âmbito de contrato de grupo paritário ou de subordinação com, outra sociedade, tal como previstos no Código das Sociedades Comerciais;

“Sociedade” ou **“PT SGPS”** – Portugal Telecom, SGPS, S.A.;

“Relação Comercial Significativa” – A situação de um prestador importante de serviços ou bens, de um cliente importante ou de organizações que recebem contribuições significativas;

“Relatório de Governo Societário” - O relatório anual sobre governo a elaborar pela PT SGPS por referência ao Anexo ao Regulamento n.º 7/2001 da Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários, revogado pelo Regulamento n.º 1/2007 da mesma Comissão com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2. Regras de aferição de independência

Para efeitos da aferição da independência dos Administradores da PT SGPS, com excepção dos membros da Comissão de Auditoria, o Conselho de Administração da Sociedade terá em conta se aqueles preenchem os seguintes requisitos:

- a) O Administrador não exerce funções executivas na Sociedade;
- b) O Administrador não é titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da Sociedade;

Portugal Telecom

- c) O Administrador não actua em nome ou por conta de titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da Sociedade;
- d) O Administrador não é beneficiário de vantagens particulares;
- e) O Administrador não integra o órgão de administração de sociedade que se encontre em relação de Domínio ou de Grupo com a PT SGPS;
- f) O Administrador não é sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de Domínio com a PT SGPS;
- g) O Administrador não presta serviços, de modo directo ou indirecto, à PT SGPS ou a sociedade que com esta se encontre em relação de Domínio ou Grupo;
- h) O Administrador não tem, de modo directo ou indirecto, uma Relação Comercial Significativa com a PT SGPS ou sociedade que com esta se encontre em relação de Domínio ou Grupo;
- i) O Administrador não actua em representação nem por conta de Empresa Concorrente junto da qual exerça funções, nem está, por qualquer outra forma, vinculado a interesses de Empresa Concorrente;
- j) O cônjuge do Administrador não se encontra em nenhuma das situações referidas nas alíneas d) a i) nem exerce funções de administração na PT SGPS;
- k) O Administrador não é parente ou afim na linha recta até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas que se encontrem numa das situações referidas nas alíneas d) a f) e i) nem que exerçam funções de administração na PT SGPS;
- l) O Administrador não exerce funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades (não se consideram para este efeito as sociedades de advogados, as SROCs e os ROCs, aplicando-se a estes o regime do Decreto Lei n.º 487/99);
- m) O Administrador não se encontra interdito, inabilitado, insolvente, falido ou condenado a pena que implique, ainda que temporariamente, a inibição do exercício de funções públicas;
- n) O Administrador não se encontra associado a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade, para além dos referidos nas alíneas anteriores; e
- o) O Administrador não se encontra em qualquer circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, para além das referidas nas alíneas anteriores; a título exemplificativo, o Administrador deve considerar a existência, actual ou nos últimos 3 anos, de uma relação de mandato (com ou sem representação) ou de um vínculo laboral, de consultoria (financeira, económica ou jurídica) ou de qualquer outro tipo de prestação de serviços, mediação, agência, representação comercial ou franquia entre, por um lado, o Administrador e, por outro, qualquer titular de participação qualificada ou qualquer pessoa colectiva que actue por conta ou no interesse desse titular ou lhe preste qualquer dos referidos serviços.

3. Procedimentos de aferição de independência

- 3.1. O Conselho de Administração apreciará, em cada momento, da conformação dos seus membros não executivos, com excepção dos membros da Comissão de Auditoria, com os requisitos de independência constantes do Artigo 2. supra, tendo por fundamento as declarações referidas nos números seguintes ou qualquer outra informação de que seja dado conhecimento ao Conselho de Administração, e, anualmente, incluirá uma declaração no referido Relatório de Governo Societário da PT SGPS sobre o juízo efectuado relativamente a cada um daqueles membros, aquando da sua designação ou em momento posterior.
- 3.2. Para efeitos do juízo referido no número anterior, cada um dos membros do Conselho de Administração, com excepção dos membros da Comissão de Auditoria, enviará, ao Presidente do Conselho de Administração, declarações elaboradas de acordo com o Anexo A à presente Ordem de Serviço, uma nos 10 dias úteis seguintes à sua eleição ou cooptação e outra até ao dia 31 de Janeiro de cada ano.
- 3.3. Sempre que se verifique qualquer alteração superveniente da situação do Administrador relativamente ao teor da declaração entregue nos termos do número anterior ou por referência aos requisitos de independência constantes do Artigo 2. supra, o membro do Conselho de Administração da PT SGPS em questão enviará ao Presidente do Conselho de Administração uma declaração actualizada de acordo com

Portugal Telecom

o Anexo A à presente Ordem de Serviço, nos 10 dias úteis seguintes à ocorrência da alteração superveniente.

4. Disposições transitórias

- 4.1. Os requisitos e procedimentos constantes dos Artigos 2. e 3. da presente Ordem de Serviço aplicam-se à apreciação da independência para efeitos dos Relatórios de Governo Societário da PT SGPS a partir do exercício de 2008, inclusive, ficando os membros do Conselho de Administração, de imediato, vinculados às obrigações aí previstas e, em particular, à obrigação de informar, o Presidente do Conselho de Administração, nos 10 dias úteis seguintes, de qualquer alteração superveniente à situação do Administrador por referência aos requisitos de independência previstos no Artigo 2. supra verificada em momento posterior à data da declaração emitida de acordo com o disposto em 4.2. infra.
- 4.2. A apreciação de independência de cada um dos membros não executivos, com excepção dos membros da Comissão de Auditoria, para efeitos do Relatório de Governo Societário da PT SGPS relativo ao exercício de 2007 será efectuada pelo Conselho de Administração da Sociedade, tendo por fundamento os critérios previstos no Regulamento da CMVM n.º 7/2001 e as particularidades constantes do Anexo B à presente Ordem de Serviço, ficando aqueles membros obrigados a remeter, ao Presidente do Conselho de Administração e até 15 de Fevereiro de 2008, uma declaração conforme com o referido Anexo.

Sem prejuízo das respectivas disposições transitórias, a presente OS entra imediatamente em vigor.

Anexo A

Declaração relativa aos critérios previstos nos Arts. 414/5 e 414-A do CSC

Nos termos e para os efeitos do disposto na Ordem de Serviço n.º [*], na qual são especificados e enumerados os requisitos de independência aplicáveis aos membros do Conselho de Administração da Sociedade, e tendo por referência aquela Ordem de Serviço, o Regulamento n.º 1/2007 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e o disposto no n.º 5 do Artigo 414.º e no n.º 1 do Artigo 414-A, ambos do Código das Sociedades Comerciais, eu, abaixo assinado _____, na qualidade de Administrador da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (adiante o “Administrador”), declaro, pela presente, o seguinte:

Critérios de aferição da independência, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço n.º [*] ¹	A 31.12.[ano]	A [Data]
a) O Administrador exerce funções executivas na Portugal Telecom, SGPS, S.A. (a “Sociedade” ou a “PT SGPS”)?		
b) O Administrador é titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da Sociedade?		
c) O Administrador actua em nome ou por conta de titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da Sociedade?		
d) O Administrador é beneficiário de vantagens particulares?		
e) O Administrador integra o órgão de administração de sociedade que se encontre em relação de Domínio ou de Grupo com a PT SGPS ² ?		
f) O Administrador é sócio de sociedade em nome colectivo que se encontre em relação de Domínio com a PT SGPS ³ ?		
g) O Administrador presta serviços, de modo directo ou indirecto, à PT SGPS ou a sociedade que com esta se encontre em relação de Domínio ou Grupo ⁴ ?		
h) O Administrador tem, de modo directo ou indirecto, uma Relação Comercial Significativa com a PT SGPS ou sociedade que com esta se encontre em relação de Domínio ou Grupo ⁵ ?		
i) O Administrador actua em representação ou por conta de Empresa Concorrente junto da qual exerça funções, ou está, por qualquer outra forma, vinculado a interesses de Empresa Concorrente ⁶ ?		
j) O cônjuge do Administrador encontra-se em alguma das situações referidas nas alíneas d) a i) ou exerce funções de administração na PT SGPS?		
k) O Administrador é parente ou afim na linha recta até ao 3.º grau, inclusive, na linha colateral, de pessoas que se encontrem numa das situações referidas nas alíneas d) a f) e i) ou que exerçam funções de administração na PT SGPS?		

¹ A responder **SIM** ou **NÃO** a cada questão, por referência à data de 31 de Dezembro do exercício antecedente e à data da declaração. Em caso de resposta afirmativa a uma das questões, não se justifica a resposta às questões seguintes.

² Para este efeito, remete-se para os conceitos de Domínio e Grupo constantes do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

³ Para este efeito, remete-se para o conceito de Domínio constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º [*].

⁴ Vide nota de rodapé 2.

⁵ Vide nota de rodapé 2. Acresce que, para este efeito, remete-se para o conceito de Relação Comercial Significativa constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

⁶ Para este efeito, remete-se para o conceito de Empresa Concorrente constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

Critérios de aferição da independência, nos termos estabelecidos na Ordem de Serviço n.º [*] ¹	A 31.12.[ano]	A [Data]
l) O Administrador exerce funções de administração ou de fiscalização em cinco sociedades ⁷ ?		
m) O Administrador encontra-se interdito, inabilitado, insolvente, falido ou condenado a pena que implique, ainda que temporariamente, a inibição do exercício de funções públicas?		
n) O Administrador encontra-se associado a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade, para além dos referidos nas alíneas anteriores?		
o) O Administrador encontra-se em qualquer circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, para além das referidas nas alíneas anteriores ⁸ ?		
<p>Mais declaro que tomei integral conhecimento do conteúdo e objectivos da Ordem de Serviço acima identificada, assumindo, designadamente, a obrigação de, em caso de ocorrência de quaisquer factos supervenientes à presente declaração, informar o Presidente do Conselho de Administração dos referidos factos relevantes na aferição da independência dos membros do Conselho de Administração da Sociedade.</p> <p><i>[Data]</i></p> <p>O Administrador da Portugal Telecom SGPS, S.A.</p> <p>_____</p>		

⁷ Não se consideram para este efeito as sociedades de advogados, as SROCs e os ROCs, aplicando-se a estes o regime do Decreto Lei n.º 487/99.

⁸ A título exemplificativo, o Administrador deve considerar a existência, actual ou nos últimos 3 anos, de uma relação de mandato (com ou sem representação) ou de um vínculo laboral, de consultoria (financeira, económica ou jurídica) ou de qualquer outro tipo de prestação de serviços, mediação, agência, representação comercial ou franquia entre, por um lado, o Administrador e, por outro, qualquer titular de participação qualificada ou qualquer pessoa colectiva que actue por conta ou no interesse desse titular ou lhe preste qualquer dos referidos serviços.

Anexo B

Declaração relativa aos critérios de Independência para o exercício de 2007

Para efeitos da aferição de independência à luz dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 7/2001, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e, bem assim, do disposto no Artigo 4.2. da presente Ordem de Serviço, eu, abaixo assinado, _____, na qualidade de administrador da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (adiante o “Administrador”), declaro, pela presente, o seguinte:

Critérios de aferição de independência ¹	A 31.12.2007	A [Data]
a) O Administrador é administrador executivo da Portugal Telecom, SGPS, S.A. (a “Sociedade” ou a “PT SGPS”)?		
b) O Administrador pertence ao órgão de administração de sociedade que exerça domínio sobre a PT SGPS ² ?		
c) O Administrador é titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto na Sociedade ou em sociedade que exerça domínio sobre a PT SGPS ³ ?		
d) O Administrador exerce funções de administração, tem vínculo contratual ou actua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto na Sociedade ou em sociedade que exerça domínio sobre a PT SGPS ⁴ ?		
e) O Administrador é titular de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em sociedade concorrente ⁵ da PT SGPS?		
f) O Administrador exerce funções de administração, tem vínculo contratual ou actua em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social ou dos direitos de voto em sociedade concorrente ⁶ da PT SGPS?		
g) O Administrador auferir qualquer remuneração, ainda que suspensa, da PT SGPS, para além da retribuição pelo exercício das funções de administração?		
h) O Administrador auferir qualquer remuneração, ainda que suspensa, de sociedade que esteja em relação de domínio ou de grupo com a PT SGPS ⁷ ?		
i) O Administrador tem uma relação comercial significativa ⁸ , directamente ou por interposta pessoa, com a PT SGPS?		

¹ A responder **SIM** ou **NÃO** a cada questão, por referência à data de 31 de Dezembro de 2007 e à data da declaração. Em caso de resposta afirmativa a uma das questões, não se justifica a resposta às questões seguintes.

² Para este efeito, remete-se para o conceito de Domínio constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º [*].

³ Vide nota de rodapé 2.

⁴ Vide nota de rodapé 2.

⁵ Para este efeito, remete-se para o conceito de Empresa Concorrente constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

⁶ Vide nota de rodapé anterior.

⁷ Para este efeito, remete-se para os conceitos de Domínio e Grupo constantes do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

⁸ Para este efeito, remete-se para o conceito de Relação Comercial Significativa constante do Capítulo I “Definições” da Ordem de Serviço n.º 3,08CA.

Portugal Telecom

Critérios de aferição de independência ¹	A 31.12.2007	A [Data]
j) O Administrador tem uma relação comercial significativa ⁹ , directamente ou por interposta pessoa, com sociedade em relação de domínio ou de grupo com a PT SGPS?		
k) O cônjuge, algum parente ou afim em linha recta até ao 3.º grau, inclusive, do Administrador encontra-se numa das situações referidas nas alíneas a) a j) supra?		
l) Para além das circunstâncias referidas nas alíneas a) a k) supra, o Administrador está associado a quaisquer grupos de interesses específicos na Sociedade?		
m) Para além das circunstâncias referidas nas alíneas a) a l) supra, o Administrador encontra-se em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise e de decisão?		
<p data-bbox="196 730 276 763"><i>[Data]</i></p> <p data-bbox="196 801 778 835">O Administrador da Portugal Telecom SGPS, S.A.</p> <hr data-bbox="196 936 794 940"/>		

⁹ Vide nota de rodapé anterior.